



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003583-14.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante VALDIMIR APARECIDO ROCHA JUNIOR COMERCIO DE ÓLEOS E GORDURAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.890-jv

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003583-14.2022.8.26.0322

COMARCA: LINS

**APELANTE: VALDIMIR APARECIDO ROCHA JUNIOR COMÉRCIO
DE ÓLEOS E GORDURAS**

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Pretensão de obter a declaração de nulidade do ato de cassação de sua inscrição estadual – Preliminar de nulidade processual por suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal – Rejeição diante dos fundamentos invocados na sentença, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.456.374/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 27/11/2023) – Mérito - Empresa autora que teve cassada sua inscrição estadual diante do reconhecimento de simulação da existência de seu estabelecimento comercial – Alegação de ilegalidade por cerceamento de defesa no procedimento administrativo, e por ausência de justificativa para aplicação da penalidade – Rejeição – Autora que teve garantido o direito de apresentar defesa e recurso administrativo – Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários da recorrente, pois em tema de nulidade vigora entre nós o princípio “pas de nullité sans grief”, segundo o qual não há nulidade - mesmo em relação aos vícios mais graves - se do ato não resultar prejuízo efetivo e concreto ao interessado, como ocorre no caso - Penalidade, ademais, que encontra respaldo no artigo 30, inciso I, § 1º, alínea “b”, do RICMS – Resultado da prova pericial que não tem o condão de descaracterizar a imputação – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valdimir Aparecido Rocha Júnior Comércio de Óleos e Gorduras em face do Estado de São Paulo, buscando obter a declaração de nulidade do ato de cassação de sua inscrição estadual.

Alega, em resumo (a) que atua no segmento de óleos e gorduras, com atividade regular, inclusive registro na Receita Federal, desde 20/07/2016; (b) que, mesmo assim, teve sua inscrição estadual cassada por suposta simulação de existência do estabelecimento, nos termos do artigo 30, inciso I, § 1º, alínea “b”, do RICMS; (c) que essa penalidade, entretanto, padece de vício de ilegalidade, inclusive por cerceamento de defesa, pois a Administração Estadual não lhe permitiu vista do processo administrativo nº SFP-PRC-2020/13465, impedindo a preparação do recurso cabível; (d) que, além disso, a imputação é descabida, já que é uma empresa real, com patrimônio próprio, e que cumpre todas as obrigações fiscais, tanto que na visita “in loco”, a fiscalização constatou a existência tanto da empresa quanto de seu sócio, o que afasta a alegada hipótese de simulação. Assim, postula a concessão de tutela antecipada para reativação de sua inscrição estadual e, ao final, a declaração de nulidade do ato de cassação

Tutela antecipada indeferida (fl. 1736)

A r. sentença de fls. 1736/1745, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação, por não ter constatado o alegado cerceamento de defesa ou qualquer nulidade do processo administrativo. Baseou-se na presunção de legalidade do ato administrativo nº SFP-PRC-2020/13465, e condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora insistindo na nulidade do procedimento administrativo e na ausência de justificativa válida

para imposição da penalidade. Sob esse aspecto, alega (i) que apenas em sede de recurso administrativo obteve acesso aos autos ocasião em que apresentou robusta documentação (contrato de compra e venda de mercadorias, Notas Fiscais de aquisição de venda, comprovantes de pagamento, conhecimentos de transportes, registros contábeis e documentos financeiros e registros de funcionários e de contratações de serviços terceirizados) para comprovar a existência física e funcionamento do estabelecimento; (ii) que a r. sentença não examinou os elementos probatórios apresentados pela autora ora apelante, considerando apenas as alegações trazidas pela Fazenda Estadual; (iii) que, além disso, a r. sentença incorre em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois não contém fundamentação adequada para afastar a conclusão do laudo pericial, que demonstrou a licitude e idoneidade das operações realizadas; (iii) que a decisão administrativa se baseia na nulidade da inscrição estadual por motivo de simulação de existência de estabelecimento, mas os documentos apresentados comprovam que todas as operações foram realizadas através de triangulação na forma prevista no RICMS; (iv) que não é verdade, portanto, que tenha simulado sua existência para fraudar o Fisco, e que não é responsável pela emissão dos documentos fiscais da empresa LAMAR, pois, o endereço do IP (a que se refere a fiscalização) é compartilhado, ou seja, não é seu, mas de servidor localizado em Curitiba; (v) que o balanço patrimonial, demonstrativo de resultado, GFIP, os recolhimentos de IRPJ e CSLL, bem como seu último extrato bancário apontam para os lucros nas operações, típicos de empresa em situação regular; (vi) que os contratos de aquisição dos veículos (antes da suspensão da Inscrição Estadual), não foram regularizados porque o DETRAN, em virtude da pandemia da COVID-19, não estava realizando a transferência de

veículos nesse período; (vii) que a constatação de que a empresa não possui espaço para estocagem de mercadorias, não demonstra, por si só, a existência de simulação, pois as vendas eram “triangulares”, não necessitando da utilização de espaço físico (fls. 11751/1811).

Recurso recebido e contrariado (fl.1818/1846).

Determinada a complementação do preparo recursal (fl. 1855), efetivado o recolhimento (fl. 1863)

É o relatório.

Quanto à suposta **nulidade da sentença** por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, a preliminar é inconsistente e fica rejeitada, sobretudo diante dos fundamentos invocados a fls. 1739/1745, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **“as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões”** (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.456.374/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 27/11/2023).

Nesse sentido, confira-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, de relatoria do ministro Gilmar Mendes:

*“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX,***

da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

A preliminar de **nulidade do processo administrativo**, por suposto cerceamento de defesa, também não prospera.

Mesmo que a autora não tenha obtido vista dos autos, após a decisão de imposição da penalidade, não se pode ignorar (a) que anteriormente ela já havia apresentado defesa (fls. 179/190), tendo pleno conhecimento da matéria em discussão, em relação a qual não foram acrescentados fatos novos; e (b) que, depois da cassação da inscrição estadual, ainda teve oportunidade de interpor recurso administrativo, exercendo esse direito a fls. 251/303, sem qualquer restrição relevante e específica, com aptidão para comprometer a validade do procedimento.

Não custa anotar, sob esse aspecto, que em tema de nulidade vigora entre nós o princípio “pas de nullité sans grief”, segundo o qual não há nulidade - mesmo em relação aos vícios mais graves - se do ato não resultar prejuízo efetivo e concreto ao

interessado, como ocorre no caso.

Quanto ao mais, não se vislumbra nenhum abuso ou ilegalidade na decisão administrativa que cassou a inscrição estadual da autora.

Embora o perito judicial, no caso, tenha afastado a hipótese de simulação, tal se deu exclusivamente do “**ponto de vista contábil**” (item 2.13 de fl. 1641), ou seja, sem consideração das inconsistências relatadas pela fiscalização, principalmente em relação à “**inexistência de maquinário no endereço da autora, inexistência de veículos de transporte, notas fiscais de empresas diferentes emitidas por um mesmo computador (endereço IP) e em um mesmo dia e com diferenças inclusive de minutos, relações entre várias empresas constatadas como irregulares até mesmo pela receita federal**”, como bem destacado na sentença recorrida, daí a ausência de justificativa para anulação da decisão administrativa que, por entender caracterizada a simulação, cassou a inscrição estadual da autora, com base no trabalho realizado pelos agentes fiscais (fls. 86/97 e 212/217), parcialmente transcrita na r. sentença (fls. 1739/1744), conforme segue:

“O trabalho fiscal originou-se de Pedido de Verificação Fiscal-PVF nº DRT/6 NF 2067/2020 (Anexo I), derivado de um Inquérito Policial-IP da Delegacia de Polícia Civil de Vargem Grande do Sul/SP, em que se comunica a existência de um "esquema fraudulento consistente na triangulação de operações interestaduais com sebo ou

materiais semelhantes para se furtar ao pagamento do imposto estadual, mediante saídas indicando por destinatários estabelecimentos paulistas inexistentes ou com existência simulada, que se sucedem ao longo do tempo".

Aponta ainda que " o sujeito passivo da verificação fiscal (refere-se a VALDIMIR APARECIDO ROCHA JÚNIOR COMÉRCIO DE ÓLEOS E GORDURAS) apresenta comportamento típico dos demais estabelecimentos utilizados na fraude arquitetada: empresa individual, inscrição estadual obtida recentemente, grandes volumes d graxa e óleo de reuso recebidos em pequeno espaço de tempo, 892,30 toneladas no período de 04 a 29 de abril, imóvel aparentemente incompatível com a atividade declarada".

(...)

A análise a seguir parte da constatação local de que não há equipamentos de armazenamento e estocagem das mercadorias SEBO, GORDURA e ÓLEOS nas instalações de VALDIMIR AP. ROCHA COM. DE OLEOS E GORDURAS. Em decorrência, as entradas de mercadoria devem forçosamente estar associadas a uma saída da mesma mercadoria (trianguladas), na mesma data da entrada ou em data contígua.

Contextualize-se que não há armazenamento em terceiros, visto que não há emissão de notas

fiscais de remessa ou retorno de armazenamento; e ainda há a informação, que consta do relatório fiscal da OSF 07.0.02675/20-5, de que o sócio administrador do estabelecimento declarou (Anexo II) que "trabalha com operação triangular, sendo que mercadoria que compra e revende não passa pelo estabelecimento".

Foram detectadas as seguintes situações em que esta correspondência/triangulação não se confirma, indicando que houve simulação de operações, isto é, operações em que as notas fiscais emitidas não correspondem a operações reais:

(...)

4.2. Vínculo com os EMITENTES de documentos fiscais em que consta VALDIMIR AP. ROCHA JUNIOR COM DE OLEOS E GORDURAS como Destinatário.

4.2.1. LAMAR COMÉRCIO DE GORDURAS RECICLADAS LTDA. - IE 589.037.473.116. Estabelecimento apontado no relatório do PVF na condição de interposto pelo esquema fraudulento. Teve movimentação de mercadorias relevante com o interessado, na condição de emitente de documentos fiscais no valor de R\$ 4,36 milhões, em que os destinatários finais foram indústrias estabelecidas em outra UF,

por meio de notas fiscais de emissão de VALDIMIR AP. ROCHA JUNIOR.

O estabelecimento teve sua situação cadastral alterada para SUSPENSO por não localização em 11/mai/20.

Apurou-se que, no período de 04/abr/20 e 11/mai/20, portanto durante todo o período em que LAMAR COMERCIO DE GORDURAS RECICLADAS LTDA emitiu notas fiscais, o IP – Internet Protocol utilizado por esta foi o mesmo IP utilizado para a emissão das notas fiscais de VALDIMIR AP. ROCHA JUNIOR COM DE OLEOS E GORDURAS, inclusive nas mesmas datas, e muitas vezes com diferença de minutos, evidenciando que as notas fiscais de ambas eram emitidas a partir da mesma máquina, em um mesmo local.

O fato é relevante como elemento de prova que os estabelecimentos LAMAR COM DE GORDURAS e VALDIMIR AP. ROCHA foram utilizados por uma mesma estrutura, para cometer fraude fiscal.

(...)

5. DILIGÊNCIA AO ESTABELECIMENTO De visita ao estabelecimento, por ocasião de fiscalização prevista no programa Nos conformes da SEFAZ/SP realizada em 26/mai/20 (Anexo II), extrai-se o seguinte relato:

"Trata-se de estabelecimento que conta apenas

com escritório administrativo, não havendo estoque no local. Empresário informou que trabalha com operação triangular, sendo que mercadoria que compra e revende não passa pelo estabelecimento. Registre-se, nesse contexto, que verificado o estabelecimento, não se denota no local a existência de equipamentos (tais como tanques, aquecedores, plataformas de descarregamento, etc) compatíveis com a movimentação dos principais produtos comercializados pelo estabelecimento: Sebo, Graxa, Óleos".

As fotos obtidas do interior do estabelecimento confirmam o declarado, isto é, que não há instalações industriais compatíveis com a movimentação dos produtos majoritariamente comercializados pelo estabelecimento: sebo bovino, óleos vegetais e óleos de origem animal. Não são observados tanques, silos ou instalações para bombeamento desses produtos (carga e descarga).

(...)

O recorrente alega que "em relação às divergências apontadas nas notas de compra trata-se de erro cometido pelo fornecedor".

Reafirma-se, desta feita com base na escrituração fiscal do interessado, que o suposto "erro do

forneecedor" teria ocorrido de forma repetitiva, do qual obteve vantagem, visto que o interessado efetuou o lançamento desses créditos na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) na referência JUL/2019, como se verifica do Demonstrativo a seguir. Fica assim mais uma vez demonstrada a inaplicabilidade do princípio da boa-fé presumida ao caso.

(...)

2. BIOGOIAS SUPRIMENTOS LTDA, suposto fornecedor consta como INEXISTENTE DE FATO na RFB desde 03/04/2020 (doc. Anexo).

O "fornecedor" BIOGOIAS SUPRIMENTOS LTDA vem juntar-se ao rol de fornecedores que, após emitirem continuamente notas fiscais, com destaque de ICMS, tendo como destinatário o interessado, são tidas como INAPTAS pelo Fisco, tal como já ocorrera com MEDEIROS E CAETANO e LAMAR COM DE GORDURAS LTDA, estas já tratadas na manifestação fiscal inicial.

Esta empresa foi baixada de ofício pelo fisco federal em razão de INEXISTÊNCIA DE FATO em 03/04/2020:(...)

3. Dos contratos de compra e venda de mercadorias apresentados pelo interessado em resposta à Notificação IC/N/FIS/21170/2020.

Preliminarmente, o fato de terem sido

apresentados papéis de emissão compartilhada entre si, os supostos fornecedores, e os destinatários (tais como contratos, depósitos, boletos, etc), são elementos frágeis ante as provas objetivas da emissão de documentos fiscais que não correspondem a operações reais, conforme demonstrado nas análises apresentadas na manifestação fiscal original.

Além disso, é praxe a emissão de contratos para dar suporte a operações fraudulentas, visto que a sua emissão faz “parte necessária” do conjunto de documentos de suporte à simulação. Tais documentos são elaborados pelos interessados na fraude (fornecedores e destinatários), com a intenção de dar ares de regularidade à operação para se apoiarem na chamada presunção de boa-fé da Súmula 509 do STJ, e assim lesar o Erário.

Tratando do caso em pauta, há que se registrar ainda que os “contratos” apresentados pelo interessado não dispõem das formalidades extrínsecas mínimas para sua validade jurídica. Faltam assinaturas de contratantes, assinatura de testemunhas, assim como os correspondentes reconhecimento de firma, portanto não se prestam a comprovar a regularidade das operações. Exemplifica-se:

(...)

4. Do contrato de compra e venda de veículos

apresentados pelo interessado.

Com relação ao contrato de compra e venda de veículos apresentado, trata-se de um documento com validade exclusiva entre as partes, contendo assinaturas, mas sem reconhecimento de firma dos supostos contraentes.

Esse contrato possui indícios de simulacro. Verifica-se dos extratos dos documentos dos veículos extraído de consulta ao Sistema MF-DETRAN (docs. de fls.) que o suposto vendedor não consta como proprietário dos veículos listados. Não foi apresentado o Certificado de Registro do Veículo ou a Autorização para Transferência de propriedade de Veículo - ATPV, que corresponde à comunicação da venda ao DETRAN do Estado do Pará, onde foram emplacados os veículos.

Registre-se ainda que não há veículos de transporte de cargas em nome do interessado”.

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários da recorrente; **primeiro**, porque o ato impugnado, ao contrário de ilegal, encontra respaldo no artigo 30,

inciso I, n. 1, alínea “b”, do RICMS¹, e se deu por decisão fundamentada, proveniente de autoridade investida de competência para a prática do ato; e **segundo**, porque, não existindo indícios de abuso ou desvio de finalidade, o relatório da fiscalização é suficiente para justificar o posicionamento adotado, considerando que a comprovação da simulação raramente se dá de forma clara e objetiva, já que as pessoas envolvidas no artifício fraudulento de tudo fazem para encobri-lo ou para tentar conferir aparência de legalidade e validade ao ato.

Nesse sentido é como tem decidido este Eg. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

¹ Artigo 30. A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS **será enquadrada como nula**, a partir da data de sua concessão ou de sua alteração, **quando, mediante processo administrativo, for constatada a** (Lei [6.374/89](#), art. 21, na redação da Lei [12.294/06](#), art. 1º, IV):

I - **simulação de existência do estabelecimento ou da empresa**;

II - simulação do quadro societário da empresa;

III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição;

IV - indicação incorreta da localização do estabelecimento;

V - indicação de outros dados cadastrais falsos.

§ 1º. **Considera-se simulação**:

1 – **a existência do estabelecimento ou da empresa quando**:

a) a atividade relativa a seu objeto social, segundo declaração do contribuinte, não tiver sido ali efetivamente exercida;

b) **não tiverem ocorrido as operações e prestações de serviços declaradas nos respectivos registros contábeis e fiscais**.

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Pretensão autoral de anulação do ato administrativo que declarou a nulidade de sua inscrição estadual. Descabimento. Imposição da penalidade que foi precedida de regular processo administrativo, em que foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Robusto conjunto probatório azealhado pelo Fisco que indica a simulação de existência de estabelecimento empresarial. Autora que não logrou demonstrar o efetivo desenvolvimento da atividade empresarial no local. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.”
(Apelação Cível nº 1015779-89.2021.8.26.0309, Relator Des. Nogueira Diefenthaler, j. 04.11.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. INSCRIÇÃO ESTADUAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Simulação de existência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição. Regular procedimento administrativo de constatação de suspensão de inscrição. Hipótese em que as diligências levadas a termo pelo Fisco lograram produzir elementos comprovando a

ocorrência de simulação de existência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1043615-29.2021.8.26.0053, Relator Des. Camargo Pereira, j. 25.02.2025)

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Por fim, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (quantificação dos honorários na fase recursal), já que em primeira instância os honorários advocatícios foram fixados no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO
RELATOR